

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE ALTERA OS ARTIGOS
4.º E 8.º DO DECRETO REGULAMENTAR
N.º 12/99, DE 30 DE JULHO, QUE
DEFINE AS TAXAS DEVIDAS PELA
OCUPAÇÃO DE TERRENOS,
EDIFICAÇÕES E OUTRAS INSTALAÇÕES,
BEM COMO PELO EXERCÍCIO DE
QUAISQUER ACTIVIDADES, NA ÁREA
DOS AEROPORTOS E AERÓDROMOS
PÚBLICOS OU PELA SUA UTILIZAÇÃO OU
DOS SEUS RESPECTIVOS SERVIÇOS E
EQUIPAMENTOS .**

Angra do Heroísmo, 31 de Janeiro de 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o **projecto de Decreto-Lei que altera os artigos 4.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, que define as taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações e outras instalações, bem como pelo exercício de quaisquer actividades, na área dos aeroportos e aeródromos públicos ou pela sua utilização ou dos seus respectivos serviços e equipamentos**, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 26 de Dezembro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa alterar os artigos 4.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, que define as taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações e outras instalações, bem como pelo exercício de quaisquer actividades, na área dos aeroportos e aeródromos públicos ou pela sua utilização ou dos seus respectivos serviços e equipamentos;
2. Este projecto de Decreto-lei surge no sentido de tornar o sistema de taxas de aterragem e descolagem e de serviços a passageiros compatível com os

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

princípios do direito comunitário da concorrência conciliando esse aspecto com o não agravamento excessivo dos custos;

3. A Comissão de Economia entende propor uma alteração ao artigo 2.º no sentido de retirar a expressão “até à sua substituição”. Assim a Comissão sugere a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

(...)

Os quantitativos das taxas actualmente praticadas mantêm-se em vigor até à data de publicação da Portaria prevista na alínea a) do n.º1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho.”

4. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa uma vez que em nada altera o regime previsto para as Regiões Autónomas na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março.

Relativamente à apreciação na especialidade a Comissão propõe apenas uma correcção no artigo 2.º, conforme o disposto no número anterior.

Angra do Heroísmo, 31 Janeiro de 2002

A Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente,

Dionísio de Sousa